

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, na origem), do Deputado Efraim Filho, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2018. A matéria é fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria do Deputado Efraim Filho.

O PLC nº 49, de 2018, apresenta três artigos. O art. 1º da proposição apresenta o seu escopo, qual seja, incluir na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a possibilidade de que os recursos do fundo também apoiem projetos referentes à atividade de segurança viária e aos agentes de trânsito.

O art. 2º promove as cinco seguintes alterações na Lei nº 10.201, de 2001:

1ª alteração – modificação do inciso I do *caput* do art. 4º para permitir que o apoio financeiro do FNSP abranja o reequipamento, o treinamento e a qualificação, não somente das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, mas também dos agentes de trânsito municipais;

2ª alteração – mudança do inciso III do *caput* do art. 4º para possibilitar que o FNSP apoie a estruturação e modernização de órgãos que exercem funções de perícia técnica e científica, em vez de apenas as polícias técnica e científica;

3ª alteração – inclusão, no inciso III do § 2º do art. 4º, da determinação de que o Conselho Gestor do FNSP priorizará os projetos dos entes federados que se comprometam com a qualificação dos agentes de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários;

4ª alteração – acréscimo do inciso VII ao § 2º do art. 4º para estabelecer que o Conselho Gestor do FNSP priorizará os projetos dos entes que se obriguem com a manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas; e

5ª alteração – inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 4º para determinar que também terão acesso aos recursos do fundo os municípios que criem e mantenham órgão responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito organizados em carreira.

Por sua vez, o art. 3º do PLC nº 49, de 2018, trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria argumenta que a proposição busca adequar o FNSP à nova realidade constitucional. Com a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, ainda que não tenha havido a introdução dos agentes de trânsito no rol de órgãos de segurança pública, ocorreu o reconhecimento de que a segurança viária, atividade desempenhada por esses servidores públicos, é imprescindível para a redução de mortes e casos de invalidez no trânsito brasileiro.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão não terminativa. Durante o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar o PLC nº 49, de 2018, na CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos de qualquer proposição a ela submetida.

No mérito, concordo com a preocupação do PLC nº 49, de 2018, de assegurar parte dos recursos do FNSP para as atividades de segurança viária. Essa medida dará cumprimento efetivo ao objetivo constitucional insculpido no art. 144.

Apesar dos agentes de trânsito não figurarem no rol dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 da Constituição, o § 10 do mesmo artigo trata da segurança viária e dos agentes de trânsito, como atores centrais da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Ao direcionar recursos do FNSP aos órgãos responsáveis pela segurança viária, o Projeto acertadamente fortalece a segurança pública.

Infelizmente, o Brasil, de acordo com relatório da Organização Mundial da Saúde, ocupa o quinto lugar na lista dos países recordistas em mortes no trânsito. Estamos atrás apenas da Índia, China, Estados Unidos e Rússia. Em 2016, houve 5.773 óbitos no trânsito das capitais e 37.345 no país inteiro. Do total de óbitos, cerca de 1.300 correspondem a crianças na faixa etária de 10 a 14 anos, de acordo com dados da ONG Criança Segura.

A bem da verdade, esses números indicam uma redução do número de mortes na comparação com 2010, quando 7.952 e 40.610 óbitos foram registrados nas capitais e em todo território nacional, na devida ordem. Ainda assim, o Brasil está distante da meta estipulada pela Organização das Nações Unidas de redução de 50% no número de vítimas fatais em dez anos, a contar de 2011. A meta nacional é de que, em 2020, haja no máximo 19 mil óbitos no trânsito.

Nesse sentido, a destinação de nova fonte de recursos aos órgãos dos entes subnacionais que cuidam da segurança viária, para a aquisição de equipamentos e a qualificação dos agentes de trânsito, é oportuna para a redução posterior de gastos na área da saúde com o tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, a redução de gastos com pensões por morte e a não destruição da renda futura gerada pelo trabalho.

A reformulação do FNSP, por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, assegurou a esse fundo parcela dos recursos decorrentes da exploração de loterias. Agora o FNSP dispõe de fontes regulares e expressivas de recursos à sua disposição. Inclusive a sua execução orçamentária-financeira está livre da limitação de empenho e movimentação financeira, mais conhecida como contingenciamento. Desta forma, entendo

que a ampliação no leque de projetos passíveis de apoio financeiro pelo FNSP não acarretará maiores complicações para o alcance dos objetivos do fundo.

Como a Lei nº 10.201, de 2001, que o PLC pretende alterar, foi revogada pela Lei nº 13.756, de 2018, é necessário promover adequações no PLC nº 49, de 2018. Essas dizem respeito à incorporação de algumas inovações da matéria ora proposta na Lei nº 13.756, de 2018.

Em primeiro lugar, alteramos a ementa do PLC, para que as inovações sejam promovidas na lei em vigor. Em segundo lugar, há a incorporação do conteúdo do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201 na forma da redação dada pelo PLC nos incisos I, II e VI do art. 5º da Lei nº 13.756. Em terceiro lugar, o conteúdo do inciso IV do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, com a redação dada pelo PLC, é acrescido como inciso III ao art. 9º da Lei nº 13.756.

Ademais, não é conveniente aproveitar as outras disposições da proposição pelas seguintes razões:

– 1ª razão: os incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 13.756 já incluem o conteúdo do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201, pretendido pelo PLC, relativo à estruturação dos órgãos de perícia técnica e científica; e

– 2ª razão: não mais existe na Lei nº 13.756 a concessão de prioridade quanto ao recebimento de recursos para os entes que se comprometerem com certos resultados na área da segurança pública, pois o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem competência para estabelecer periodicamente os critérios dos repasses aos estados e ao Distrito Federal a título de transferência obrigatória, bem como as regras para os repasses por meio de convênios ou contratos de repasse aos entes subnacionais.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLC nº 49, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, de 2018

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, de guardas municipais e de agentes de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

.....

VI – capacitação de profissionais da segurança pública, de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito;

.....” (NR)

“**Art. 9º**

.....

III – comprovação de que o Estado, Distrito Federal ou Município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19912.94541-08